



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.724886/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.032 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 37/41):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Brasília, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010. Após a revisão da Declaração, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 4.756,08 para R\$ 2.182,93.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 9.356,94, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Gastroscope - Gastroenterologia e Hepatologia (R\$ 300,00)

Uniped Unidade de Pediatria e Odontologia de Brasília (R\$ 4.761,00)

COB - Centro de Ortopedia e Traumatologia de Brasília (R\$ 320,00)

CETTRO - Centro de Tratamento Oncológico (R\$ 400,00)

Aliança Adm. de Ben. de Saúde (R\$ 2.318,25)

Aliança Adm. de Ben. de Saúde (R\$ 1.257,69)

O contribuinte não apresentou os comprovantes das despesas médicas, no valor total de R\$ 9.356,94. Este valor foi glosado.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O interessado tomou ciência da Notificação de Lançamento em 01/06/2012 (fl. 32) e, em 11/06/2013, apresentou a Impugnação (fl. 03) alegando, em síntese, que:

- quanto à infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.356,94, este se refere a despesas médicas do próprio contribuinte, e a despesas médicas de companheiro(a) com que a contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge (Marilene Muniz Cordeiro - CPF 858.840.061-87).

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão, em 28/08/2014 (fls. 45), o contribuinte, em 12/09/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 48), trazendo aos autos os documentos comprobatórios das despesas médicas remanescentes realizadas, requerendo, ao final, a revisão da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/53.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram trazidas alegações preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas pagas ao COB - Centro de Ortopedia e Traumatologia de Brasília (R\$ 200,00) e ao CETTRO - Centro de Tratamento Oncológico (R\$ 200,00), **por falta da comprovação por documentação hábil das aludidas despesas**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2011.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia das notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviços contratadas, atestando os tratamentos e os dispêndios realizados no decorrer do ano-calendário de 2010 (fls. 50/53).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e notas fiscais, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito

passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As notas fiscais ora acostadas emitidas pelas prestadoras de serviços contratadas (fls. 50 e 53), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos médicos submetidos pelo Recorrente e/ou sua dependente declarada, bem como os pagamentos por ele realizados do decorrer do ano-calendário de 2010, **no valor de R\$ 400,00**, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação efetiva dos valores remanescentes declarados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto